

A CIENTIFICIDADE DO DIREITO E UMA ANÁLISE DOS CONCEITOS DE SUBJETIVIDADE E OBJETIVIDADE

THE SCIENTIFICITY OF LAW AND A ANALYSES OF THE CONCEPTS OF SUBJECTIVITY AND OBJECTIVITY

*Arnaldo Vasconcelos**

*Daniela Lima de Almeida***

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar uma reflexão sobre a cientificidade do Direito. Delineiam-se o conceito de Ciência e a forma pela qual, inicialmente, o Direito foi desconsiderado objeto científico. Posteriormente, foi tratado como Ciência da natureza e, após diversas refutações, pôde ser adequadamente identificado como objeto de uma Ciência social, cultural. Além disso, discutem-se os conceitos de subjetividade e objetividade para o conhecimento científico de um modo geral e, conseqüentemente, sua importância para o estudo da Ciência do Direito. Ademais, se debate a ideologia, como sistema de ideias que condiciona a interpretação da realidade, indicada como obstáculo epistemológico que deve ser minimizado, mas não pode ser completamente afastado em virtude da natureza humana. Conclui-se, portanto, sobre a certeza fundamental da inexistência do fato puro, afastado dos valores que permeiam a realidade. Defende-se a impossibilidade do afastamento da norma, fatos e valores. Por fim, reafirma-se a imprescindibilidade da comunicação do Direito com os outros ramos do conhecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia; Subjetividade; Objetividade; Ciência; Direito.

ABSTRACT

This article aims to perform a reflection on the question of the scientific law. It presents the concept of science and the way in which law was initially disregarded as an object of science. Subsequently, it was treated as a nature science. Furthermore, after several rebuttals, law can be properly identified as an object of social, cultural science. We also discuss the concepts of subjectivity and objectivity to scientific knowledge in general and hence its importance for the study of the science of law. In addition, we discuss the question of ideology as ideas which make the interpretation of reality, presented as an epistemological obstacle that must be minimized, but can not be completely removed, because of the human nature. Therefore, we conclude the fundamental lack of certainty of pure fact, away from the values that permeate

* Mestre, Livre Docente e Doutor em Direito. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

** Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Bolsista CAPES - Prosup/Prodad - Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Docente. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Possui Graduação em Economia Doméstica pela Universidade Federal do Ceará e Especialização pela Universidade Estadual do Ceará. Advogada.

reality. We argue the impossibility of removal of norms, facts and values. Finally, reaffirmed the indispensability of the intercourse of law and other branches of knowledge that make up society.

KEYWORDS: Epistemology; Subjectivity; Objectivity; Science; Law.

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende tecer uma análise acerca da cientificidade do Direito, exprimindo o conceito de Ciência e a forma com que inicialmente o Direito foi desconsiderado como objeto da Ciência, depois tratado como Ciência da Natureza, para, só posteriormente, ser adequadamente identificado como objeto de uma Ciência social, cultural.

Além disso, tem-se como escopo discutir os conceitos de subjetividade e objetividade para o conhecimento científico e, por conseguinte, para o Direito. Ademais, são expressos o conceito de ideologia, sua identificação como um obstáculo epistemológico, e a tentativa de afastá-la do conhecimento científico em busca de uma inalcançável neutralidade para a Ciência.

Na reflexão aqui procedida, é importante ressaltar a comunicação indissociável entre o campo do sensível e o do inteligível. A análise da cientificidade do Direito e dos conceitos de subjetividade e objetividade encontra-se alocada no terreno físico (empírico) do conhecimento. É evidente, entretanto, a sua relação com os conteúdos metafísicos, com origem na necessidade de conhecer a essência dos objetos analisados. É a Filosofia que possibilita resolver muitas questões insolucionáveis no campo físico, da realidade material e concreta.

A linha de demarcação entre o físico (testável) e o metafísico (não testável) não deve ser tratada com total nitidez. Resta evidente, como lembra Popper (1982, p. 285), no fato de que a maior parte das teorias científicas teve origem nos mitos.

Subjetividade e objetividade são consideradas questões de método. Por isso, buscar-se-á analisar, neste trabalho, a utilização do método objetivo e subjetivo, na tentativa de elaboração do conhecimento científico. O artigo tem como hipótese a impossibilidade de alcançar a neutralidade do Direito, o que evidencia o fracasso do purismo metodológico.

A discussão desse tema é relevante, haja vista a necessidade de ressaltar o caráter interativo da elaboração e interpretação da ordem jurídica (campo da Física) com questões relativas às ideias e ao terreno do experiencial.

I A QUESTÃO DA CIENTIFICIDADE DO DIREITO

Antes de ser abordado o tema da cientificidade do Direito, é importante realizar uma incursão sobre o próprio conceito de Ciência. Japiassu, em seu livro *O mito da neutralidade científica*, inicia a obra com a pergunta: o que é Ciência? Em seguida justifica que as respostas para essa pergunta são intensamente complexas e difíceis. O autor elabora um conceito modernamente atribuído à Ciência:

[...] a modalidade de saber constituída por um conjunto de aquisições intelectuais que tem por finalidade propor uma explicação racional e objetiva da realidade. Mais precisamente ainda: é a forma de conhecimento que não somente pretende apropriar-se do real para explicá-lo de modo racional e objetivo, mas procura estabelecer entre os fenômenos observados relações universais e necessárias, o que autoriza a previsão de resultados (efeitos) cujas causas podem ser detectadas mediante procedimentos de controle experimental (1981, p. 41).

O ponto acerca da cientificidade do Direito permeia, inicialmente, a análise do conceito de Ciência, alterado ao longo da história da humanidade. Da Antiguidade até a Modernidade, o conceito de Ciência mudou muito. Na Idade Média, Ciência era sinônimo de conhecimento. Já na Idade Moderna, conhecimento científico não é todo conhecimento.

Como marco referencial para essa discussão, é importante ressaltar a figura de Descartes, o qual exprimiu uma ruptura, uma linha artificial de separação, da Ciência em relação à Filosofia, da física e da metafísica. Posteriormente, o positivismo do século XIX se esforçou para manter essa taxonomia. Toda Ciência era estudada como Ciência da Natureza. Em meados do século XX, no entanto, retoma-se a ideia de que os campos da essência e da existência não estão hermeticamente isolados, mas são interligados e se comunicam mutuamente.

Na atualidade, alguns autores ainda empreendem esforços na tentativa de alcançar um conceito. De acordo com Diniz (2006, p. 17), Ciência “é o conjunto de enunciados que tem por escopo a transmissão adequada de informações verídicas sobre o que existe, existiu

ou existirá. Tais enunciados são constatações”. De forma bem sucinta, é possível dizer que Ciência é um conjunto de teorias sobre determinada matéria.

Na inteligência de Karl Popper (1999, p. 180), “a meta da ciência é encontrar explicações satisfatórias de qualquer coisa que nos impressione como necessitando de explicação.” Assim, se a meta da Ciência é explicar, será sua tarefa também explicar o que até agora tem sido aceito. Com efeito, a tarefa da Ciência constantemente se renova. A explicação satisfatória é aquela que não é *ad hoc*, que busca a independência, demanda progredir para camadas mais profundas de explicação.

Realizadas essas discussões sobre o conceito de Ciência, adentrar-se-á a análise sobre a cientificidade do Direito.

Neumann (2002) conclui que é necessária uma lista dos critérios essenciais e suficientes sobre o caráter científico de uma disciplina, para, então, saber se a Ciência Jurídica é de fato uma Ciência. A discussão é, de tal modo, realmente, anterior ao Direito, tendo um caráter teórico-científico, pois os possíveis critérios do caráter científico que são objeto, método e possibilidade de exame, constituem problemas centrais da teoria científica.

Como leciona Diniz (2006, p. 34), a Epistemologia jurídica reflete sobre o Direito como Ciência, buscando estudar os seus pressupostos, os fundamentos de seus princípios, a delimitação de seu objeto temático e a verificação dos meios lógicos que dão garantia de validade aos resultados teóricos alcançados. Assim, a Epistemologia jurídica fundamenta filosoficamente a Ciência do Direito. Como disse Leonardo van Acker, sem jusfilosofia a Ciência jurídica é cega; sem Ciência jurídica a jusfilosofia é vã.

Todo conhecimento pode ser analisado em duas amplitudes - os campos físico e metafísico. Com o Direito também ocorre o mesmo. Ao responder à pergunta ‘o que é o Direito?’, verifica-se a situação do tema na seara da metafísica, pois há uma busca da essência. Direito é participação de liberdades; é o modo que o homem encontrou de viver em liberdade. Sua essência está na bilateralidade atributiva e, atualmente, existe como um sistema hierárquico de normas. A bilateralidade atributiva é explicada pela ideia de que o ser humano é um ser que é para o outro. O Direito é a demonstração de que o ser humano só existe no outro.

O positivismo busca analisar o Direito com o mesmo método da Ciência da Natureza. Muitos estudiosos buscaram estabelecer a diferença entre a Ciência e as Humanidades. Como afirma Popper (1999), no entanto, o método de resolver problemas, o da

conjectura e da refutação, é praticado por ambas. Alguns pesquisadores tentaram copiar o método que erradamente dizem ser das Ciências Naturais, ou seja, coligir observações e extrair conclusões, e levá-los forçadamente para as Ciências Humanas. O equívoco aí é evidente, pois, além de tentarem aplicar um método inaplicável, ainda se estabelece o culto a um ídolo do conhecimento certo e infalível, como se isso fosse o ideal de Ciência.

Sobre a constância do conhecimento científico, vale ressaltar o que já foi expresso por Feyerabend, - que se deve confiar provisoriamente no que quer que seja aceito. O conhecimento não é estático. Lembre-se de que na, época do florescimento do Círculo de Viena, nada situado fora do âmbito da Ciência tinha sentido.

Como ensina Vasconcelos (2010, p. 205), a autonomia da Ciência jurídica era uma reivindicação do positivismo jurídico que foi revitalizada por Kelsen. Para o citado autor, o Direito pode ser objeto de várias ciências. Acerca da discussão sobre o Direito ser uma Ciência ou o objeto de uma Ciência, afirma Viehweg (1979) que o ideal lógico de uma Ciência é a formação de um conjunto de fundamentos com suporte em proposições próprias do tema. Para ser objeto de uma Ciência, conserva-se o estilo do conhecimento, pois o método não está em condições de substituir o estilo no campo focalizado.

Kirchmann (1949) conclui que a Ciência do Direito não existe, baseando-se nas seguintes premissas: a mutabilidade do objeto; o atraso da Ciência do Direito com relação ao seu objeto; o atraso da jurisprudência ante as Ciências; a influência dos sentidos pessoais sobre o objeto; a questão do arbítrio e da contingência da lei positiva; e o problema da administração da Justiça.

Atualmente, é reconhecido o caráter individual e histórico do Direito e isso não é um obstáculo para se verificar o seu conhecimento científico. Além disso, segundo Vasconcelos (2006), existem alguns requisitos essenciais para uma teoria se credenciar como científica. Inicialmente, pode-se citar a linguagem ou vocabulário próprio, pelo qual o cientista tem acesso aos termos técnicos que possibilitarão a comunicação nas disciplinas que compõem o quadro teórico a que se dedica. O segundo requisito é uma ordem lógico-metodológica baseada em coerência sistemática e refutabilidade. O terceiro requisito é a metafísica como base para o conhecimento, possibilitando uma consistência ontológica, em que se percebe uma vinculação essencial entre Ciência e Filosofia. Por fim, a exigência ontológica fundada em capacidade preditiva, precisão de conteúdo e fertilidade, ou seja, a Ciência é muito mais do que uma descrição dos fenômenos, pois busca entender e modificar o mundo.

A cientificidade de uma teoria seria dada, não pelo critério de verificação, como pretendeu o positivismo lógico, mas sim pelo critério de refutabilidade, postulado por Karl Popper e seus seguidores. Se uma teoria não puder ser refutada por meio de fatos possíveis, seguramente não será ela empírico-científica (VASCONCELOS, 2006, p.11).

A ideia de que, em tese, todo objeto pode ser estudado com método científico, o qual determina o modo de sua apreensão e de seu tratamento, reflete um posicionamento democrático, pois aponta no sentido da socialidade e abertura do processo científico (VASCONCELOS, 2006).

No prefácio da tradução em português da obra de Theodor Viehweg, Ferraz Júnior (2008) explica que a antiga controvérsia sobre a cientificidade da Ciência Jurídica, que remonta ao início do século XIX, se esterilizou na controvérsia da metodologia das Ciências Humanas em oposição às Exatas e Naturais. Viehweg retomou o tema, relacionando-o à experiência grega e romana, trazendo as descobertas de Vico e atualizando-a com os instrumentos contemporâneos da Lógica, da Teoria da Comunicação e da Linguística (VIEHWEG, 1979).

II CONCEITOS DE SUBJETIVIDADE E OBJETIVIDADE

Após a verificação de que a negação da cientificidade do Direito não mais prevalece, haja vista que o conceito de Ciência foi alterado ao longo do tempo, delineiam-se os conceitos de subjetividade e objetividade para em seguida analisá-los na aplicação do estudo e da pesquisa na Ciência do Direito.

Cumprе ressaltar que, ao mencionar os termos subjetividade e objetividade, busca-se cuidar das questões de metodologia no trato com a Ciência. Contemporaneamente, a ideia epistemologicamente aceita de Ciência não pode considerar que ela seja “um saber absoluto e puro, cuja racionalidade seria totalmente transparente e cujo método constituiria a garantia de uma objetividade incontestável” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2001).

No *Dicionário Básico de Filosofia* de Hilton Japiassu e Danilo Marcondes, o termo objetividade é conceituado como uma característica das coisas que existem independentes do pensamento. Lembre-se de que, na filosofia kantiana, objetividade é uma característica do conhecimento objetivo, aquilo que o entendimento constitui como objeto da experiência. Para a Epistemologia, é uma tentativa de constituir uma Ciência afastada de sensibilidade e

subjetividade. As conclusões devem ser baseadas em observações controladas, em medidas e experimentos. A validade das conclusões é garantida pela possibilidade de reproduzi-las e testá-las. “Essa objetividade, entretanto, é sempre relativa às condições de realização desses experimentos e verificações, sem ter pretensão a um conhecimento absoluto ou definitivo” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2001).

No mesmo dicionário, os autores conceituam subjetividade como característica do sujeito. Refere-se às questões pessoais, individuais, pertencentes apenas ao sujeito. Assim, é relativa à interioridade, vida interior. A Filosofia chama de subjetivas as afetações dos sujeitos que percebem as coisas. Ademais, toda impressão é subjetiva. “Por isso, Kant chama de subjetivos o espaço e o tempo, porque não são propriedades dos objetos, não nos são dados pela experiência, mas pertencem ao sujeito cognoscente: são formas a priori da sensibilidade” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2001).

Os dois conceitos são muito relevantes para a discussão sobre a Ciência do Direito, pois grande parte do conhecimento científico busca sua sustentação na ideia de objetividade, buscando afastar o envolvimento do cientista e de seus valores com o estudo realizado. O pensamento humano, entretanto, é individual e socialmente condicionado. O simples olhar já traz uma carga expressiva de valores e está com eles comprometido. Não há dúvidas na afirmação de que não há fato puro. O homem é naturalmente um ser de relações, enraizado no seu contexto histórico e social. O cientista não recebe os fatos e acontecimentos de forma natural, mas os configura previamente, com suporte naquilo que foi condicionado a ver.

Para Bachelard (1997) a objetividade é determinada pela exatidão e pela coerência de seus atributos, o que é diferente da simples reunião de objetos mais ou menos análogos. É possível confirmar essa afirmação no fato de que o fator limitante do conhecimento é muitas vezes mais importante para o progresso da Ciência do que aquilo que o estende de forma vagarosa. De todo modo, a cada conceito científico deve estar ligado o seu anticonceito.

Como leciona Kirchmann (1949), no âmbito do Direito, quando se busca a verdade, os sentimentos pessoais influem sobre o objeto, por ter um conteúdo que suscita preferências pessoais. Para muitos problemas jurídicos, já existe, previamente, uma resposta pessoal antes do início da investigação científica. A verdade pode ser, inclusive, encoberta em nome da ideologia. O mesmo autor enfatiza que, ao contrário de todas as Ciências o Direito se alimenta das imperfeições de seu objeto, pois os temas favoritos dos juristas são as lacunas, equívocos e contradições.

Com efeito, Kirchmann acentua que a arbitrariedade da lei positiva tem o condão de contaminar a Ciência. Por isso, Dilthey tenta se livrar da subjetividade, por temer a arbitrariedade. A mente humana pode “ver” ou “aprender” acerca do mundo material ou do mundo inteligível, estabelecendo uma relação real entre a mente e o objeto inteligível. Admite-se que existe um mundo mental subjetivo de experiências pessoais e é ele que se relaciona o tempo todo com os objetos material e inteligíveis. Ressalta-se que para Locke, Mill ou Dilthey, a linguagem e tudo o que ela expressa ou comunica é feita pelo homem, por isso, para eles e para a maioria dos que estudam Humanidades, não existiria o terceiro mundo (POPPER, 1999).

Ao tratar sobre as questões do epistemólogo, Bachelard (2006) reclama aos cientistas o direito de desviar a Ciência do seu trabalho positivo, da busca pela objetividade a qualquer custo, para dedicar-se à descoberta do que há de subjetivo nos métodos mais rígidos. “O espírito pode mudar de metafísica; não pode passar sem metafísica.” Reforça ainda o citado autor a ideia de que ao se falar em objeto, o cientista acha que está sendo objetivo, entretanto, ao preferir determinado objeto, na verdade, não houve uma escolha propriamente dita do cientista, pois é o objeto que o escolhe e não ele a escolher o objeto.

Dessa forma, aquilo que o cientista acredita ser o seu próprio pensamento fundamental sobre o mundo é, na maioria das vezes, confiança sobre a juventude do próprio espírito. A fonte inicial é impura, porquanto a evidência primária não é uma verdade absoluta. Para Bachelard (2006), certa objetividade científica só é possível depois do rompimento com o objeto imediato. É preciso recusar a sedução da primeira escolha, sendo também necessário parar e contraditar os pensamentos que nascem logo na primeira observação.

Em vez de se deslumbrar, o pensamento objetivo deve ironizar. Sem essa vigilância desconfiada, nunca alcançaremos uma atitude verdadeiramente objetiva. (...) É necessário, pois, opor ao espírito poético expansivo o espírito científico taciturno, para o qual a antipatia prévia constitui uma sã precaução (BACHELARD, 2006, p. 65).

Sobre a relação entre os ambientes epistemológicos, defende Popper (1999), em sua teoria de filosofia pluralista, a noção de que o mundo é subdividido em três submundos ontologicamente distintos: os mundos material, mental e dos inteligíveis, das teorias e de suas relações lógicas, dos argumentos e dos problemas em si. Os dois primeiros mundos podem interagir, assim como os dois últimos também. Já o primeiro mundo com o terceiro, só interagem com a intervenção do segundo mundo, das experiências subjetivas ou pessoais.

Deste modo, toda interpretação pode ser considerada uma teoria e, como toda teoria, baseia-se em outras teorias e em outros objetos.

Ferraz Júnior (2008) explica que nas Ciências Humanas se introduz a necessidade de compreender, de sorte ser necessário discutir o conceito de valor. Para Collingwood, a representação da pesquisa (história) pelo pesquisador (historiador) consiste em sua representação de experiências. As Ciências Humanas são explicativas e compreensivas à medida que se reconhece que o comportamento humano tem o sentido dado a ele e o senso que ele próprio se concede. O seu método faz repousar a sua validade na validade das suas valorações, que podem ser individuais, sociais, ideais, históricas, entre outras.

Rematando, pode-se dizer que a objetividade é buscada na Ciência, mas não no sentido da pureza, e sim com a intenção de possibilitar certo controle dos métodos utilizados e a possibilidade de testar e refutar os resultados encontrados. Ademais, não é possível afirmar que a objetividade é absoluta, pois ela é relativizada de acordo com as diversas condições em que se busca o alcance do conhecimento científico, o qual não é definitivo ou irrefutável.

III A QUESTÃO DA IDEOLOGIA E A BUSCA DA NEUTRALIDADE DO DIREITO

Como conceituam Japiassu e Marcondes (2001) ideologia é um termo originário dos filósofos franceses (final do século XVIII) para quem tinha o significado de estudo da origem e da formação das ideias. Esse grupo de intelectuais era denominado de ideólogos. Em um sentido mais amplo, ideologia passou a significar, ao longo do tempo, “um conjunto de ideias, princípios e valores que refletem uma determinada visão de mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo uma prática política.”

Consoante Mannheim (1976) ideologias são ideias que transcendem a situação e que não conseguiram realizar de forma efetiva seu conteúdo virtual. O autor lembra que a palavra ideologia e seus diversos significados antecedem ao marxismo e, desde que este surgiu, vem adquirindo uma forma independente na doutrina.

Existem dois sistemas distintos de se compreender o termo ideologia – um particular e outro geral. O conceito particular se refere ao modo que se analisa as ideias e representações dos adversários. É considerado um disfarce mais ou menos consciente em que se analisa uma situação sem prejudicar os interesses particulares. Confunde-se de tal forma que engana o

outro e o próprio eu. O sistema geral se refere a ideologia de uma época, de um grupo histórico social concreto, de uma classe – diz respeito às características e a composição da estrutura global deste grupo (MANNHEIM, 1976).

Francis Bacon indicou a chamada teoria dos ídolos, na qual ídolo é uma falsa noção, uma ideia ilusória, um preconceito que se deve libertar para a realização da Ciência como interpretação da natureza. Assim, são de quatro tipos: “1) ídolos da tribo: pertencem à natureza humana, são inerentes ao homem; 2) ídolos da caverna: característicos do homem individual, cada qual em sua própria "caverna"; 3) ídolos do mercado: originam-se das relações humanas, da comunidade a que os indivíduos pertencem. e da linguagem que usam; 4) ídolos do teatro: oriundos de dogmas filosóficos tradicionais e de falsas teorias que acabam por "aprisionar" o espírito humano (JAPIASSU e MARCONDES, 2001, p. 100)”.

As ideias expressas por um sujeito são, na verdade, reflexos de sua existência em determinado grupo. Assim, as opiniões, as afirmações, as proposições e os sistemas de ideias não são aceitos pelo seu valor aparente, vez que são interpretados de acordo com a situação vivida por aquele que as expressa (MANNHEIM, 1976).

A ideologia, como atualmente concebida, ou seja, uma distorção do entendimento da realidade, impossibilita o conhecimento real e, por isso, mostra-se como obstáculo epistemológico que não pode ser completamente afastado

Observe-se que a ideologia é um obstáculo epistemológico para o conhecimento científico. Cosoante Bachelard (1997), os obstáculos epistemológicos são causas de inércia, uma espécie de imperativo funcional, lentidões e conflitos. Assim, buscando fundamentar e aumentar o próprio acervo, nunca é de fato possível partir do zero, pois não é factível anular todos os conhecimentos habituais. “Diante do real, aquilo que cremos saber com clareza ofusca o que deveríamos saber. Quando o espírito se apresenta à cultura científica, nunca é jovem. Aliás, é bem velho, porque tem a idade de seus preconceitos” (BACHELARD, 1997, p. 11).

Dessa forma, salienta-se ser na busca por desenvolver o conhecimento científico que se percebe a existência desses obstáculos epistemológicos. Eles estão presentes nesse processo, devem ser identificados e minimizados para que o resultado seja o mais eficaz possível.

O melhor meio de tentar afastar a ideologia, que, como visto, é denotada como um obstáculo epistemológico para o saber científico, é persistir na tentativa de encontrar certa

neutralidade científica - circunstância aposta como objetivo por Kelsen, na Teoria Pura do Direito, o afastamento completo de valores.

Historicamente, os positivistas muito buscaram a neutralidade científico-jurídica. O discurso científico primário é ortodoxamente considerado como imparcial e objetivo. Essa busca, entretanto, é vã, haja vista a impossibilidade de isolar o Direito de todo o contexto de valores que permeiam a sociedade da qual ele faz parte. Inclusive, Kantorowicz exprime em sua obra críticas à atuação dos magistrados que se ocupam exclusivamente de deduções silogísticas e aplicação formal das regras ao caso, excluindo o estudo da vida e de outras Ciências que permitiriam uma compreensão.

Para Kelsen, há uma separação entre direito e valor. Assim, como o valor está no campo da Metafísica, ele não interessaria ao Direito. Como ensina porém, Vasconcelos (2006), o tempo da distinção plena entre Filosofia e Ciência já passou, de sorte que a linha que separa os domínios dos dois tipos de saberes é muito tênue. Dessa forma, o campo da Física e o terreno da Metafísica, no mapa do conhecimento, são comunicáveis, sendo eminentemente formal a busca pela neutralidade no Direito.

Assim, informar que algo pode ser estudado pela Ciência não significa impor a neutralidade a esse estudo. A Ciência está situada no campo da Física, do sensível, mas há constante correlação entre ela e a Filosofia, que descansa na seara da Metafísica, do inteligível. Alguns estudiosos procuraram defender o argumento de que a Ciência poderia ser analisada afastada da Metafísica ao criarem uma linguagem própria para a Ciência. De tal modo, a expressão comunicacional científica legítima seria aquela mostrada em fórmulas bem determinadas – sendo defeso criar fórmulas bem constituídas para as teorias metafísicas. Popper (1982, p. 293) rebateu essa posição, demonstrando que a efetivação da linguagem-modelo para a Ciência teve relevância interessante, entretanto, não foi capaz de destruir a existência da Metafísica.

Popper (1982) sugere que o cientista deve ser tão claro quanto puder a respeito das teorias que sustenta, tendo a consciência de que todos sustentam teorias inconscientemente e as tomam como certas, embora muitas delas sejam falsas. Por isso, os sistemas devem ser formulados, sustentados e criticados. Deste modo, também, é necessário estabelecer teorias alternativas. “Sempre que uma teoria vos aparecer como a única possível, tende isto como um sinal de que não compreendestes a teoria nem o problema que ela pretendia resolver”.

É claro que todos se esforçam para evitar erros, mas esse não pode ser um ideal, pois é inalcançável. Quando um pesquisador ousa atacar um problema difícil, o erro é, provavelmente, inevitável. Só assim é possível fazer crescer o conhecimento. É com as teorias mais desafiadoras, inclusive as errôneas, que mais se aprende, pois, “ninguém está isento de cometer enganos, a grande coisa é aprender com eles” (POPPER, 1999, p. 177).

Além disso, as noções absolutas da Ciência, como reconhece Bachelard (1978), foram intensivamente abaladas com a Ciência einsteiniana, a qual começou uma sistemática revolução no detalhe das noções, estabelecendo um relativismo do racional e do empírico.

Nesse sentido, é válido acentuar que há três ingenuidades do positivismo cientificista - a exatidão, a neutralidade e a pureza da Ciência. Quando o cientista escolhe o tema e os estudos sobre os fatos, já exerce uma mediação que afasta a neutralidade. Ainda conclui Vasconcelos (2010), dizendo que a incompletude e a imperfeição naturalmente humanas formam o contexto no qual se desenvolve a atividade cultural, como, por exemplo, a Ciência Jurídica.

Bachelard (1997, p. 12) é enfático ao assinalar a ideia de que todo conhecimento, para o espírito científico, é uma resposta a uma determinada pergunta. A indagação é essencial e sem ela não pode haver conhecimento científico. “Nada é evidente. Nada é gratuito. Tudo é construído.”

Um obstáculo epistemológico permanece ligado a um conhecimento não questionado, ocorrendo que uma ideia dominante pode polarizar todo o espírito científico. Nesse momento, o espírito prefere o que confirma o seu saber àquilo que o contradiz, preferindo respostas às perguntas. Esse instinto conservador, se perdurar, prejudica intensamente o crescimento do espírito científico (BACHELARD, 1997).

O objetivo de desenvolver uma Ciência do Direito neutra e meramente descritiva frustrou-se, pois a essência e a natureza do Direito vão muito além da mera descrição. Destarte, o objetivo de uma Ciência não é apenas descrever, mas, primordialmente, edificar.

IV UMA CERTEZA FUNDAMENTAL: NÃO HÁ FATO PURO

O pensamento humano é individual e socialmente condicionado. O simples olhar já traz uma carga expressiva de valores e está com eles comprometido. Não há dúvidas na

afirmação de que não há fato puro. O homem é naturalmente um ser de relações, enraizado no seu contexto histórico e social. O cientista não recebe os fatos e acontecimentos de forma natural, mas os configura previamente, com base naquilo que foi condicionado a ver. Por isso, é possível dizer que o fato puro não passa de mera idealização (VASCONCELOS, 2010).

Kelsen preocupou-se em estabelecer uma teoria da norma como dever ser, em que o Direito não tem conteúdo, sendo apenas forma. Por isso, não analisa o mundo fático do ser ou o conteúdo da norma, porquanto estes são os elementos que causam a impureza jurídica, segundo sua teoria.

Ocorre que sempre há valoração. A pureza não existe no mundo material. O mundo tocado pelo homem deixa de ser natural. Quando o homem olha o mundo, ele o acultura. A norma sozinha não produz sentido. A função da norma é incidir sobre um fato ensejando o Direito, que pode ser espontaneamente cumprido (o que ocorre na maioria dos casos) ou não havendo a prestação, no segundo momento, demanda-se a sanção.

Pode-se asseverar, como postulado da Ciência Jurídica, o fato de que não há norma sem interpretação. No século XIX, a interpretação deixa de ser uma questão técnica da atividade do jurista para ser objeto de reflexão, pois se anelou constituir uma teoria hermenêutica (FERRAZ JÚNIOR, 2008, p. 68).

Ainda reforça Japiassu (1981), o fato de não haver Ciência pura, autônoma e neutra. É ingênua a concepção de que o cientista é um indivíduo de saber inteiramente racional e objetivo, que não é influenciado pelas perturbações da subjetividade pessoal e das influências sociais. Se for realizado um exame mais apurado, será possível perceber que a razão científica não é imutável, como normas historicamente condicionadas que são; elas evoluem.

É possível reconhecer uma objetividade da Ciência, mas ela não pode ser gerada sobre um modelo de conhecimento reflexo. A imagem do mundo passada pela Ciência será sempre uma interpretação. A possibilidade de objetividade da Ciência reside na ideia de que o discurso científico não deve estar engajado diretamente com a situação existencial do cientista. Toda a produção científica, no entanto, se faz em uma sociedade que condiciona seus objetivos e agentes ao seu modo de funcionamento, sendo marcada essencialmente pela cultura em que se insere (JAPIASSU, 1981, p. 11).

Toda Filosofia científica tem uma base dualista. O fato de a Filosofia da Ciência ser aplicada demonstra que ela não pode conservar a pureza e a unidade da Filosofia especulativa. Qualquer que seja o ponto de partida da atividade científica, essa atividade só convencerá se

abandonar o terreno de base, ou seja, “se experimenta, precisa raciocinar, se raciocina, precisa experimentar”. Na mais simples atividade científica, é possível encontrar uma dualidade, uma polarização epistemológica que tende à classificação do pitoresco e do compreensivo (BACHELARD, 1978).

A defesa de Kelsen e de sua corrente de positivistas deve ser contextualizada. Kelsen desenvolve sua teoria em um período em que ainda se questionava a cientificidade do Direito. Ele objetivava desenvolver um método para demonstrar que Direito é Ciência. Para isso, Kelsen defendia a pureza de seu método, como se o positivismo fosse o método exato (puro) de fazer Ciência. Como já explicado, sua teoria é descritiva e busca defender o argumento de que os objetos devem ser descritos afastados dos valores.

Muito já se questionou, entretanto, acerca da impossibilidade do isolamento da norma dissociando-a dos fatos e valores, afirmando-se a imprescindibilidade da comunicação do Direito com os outros ramos do conhecimento que compõem a sociedade. Afinal, como fazer uma teoria pura do Direito se o Direito não é puro?

Lembre-se do já escrito por Bachelard (1978), quando insiste em que a história da Ciência demonstra um aspecto alternativo de atomismo e positivismo, de descontínuo e contínuo, de racionalismo e empirismo. Ademais, a psicologia do cientista oscila, cotidianamente, entre a identidade das leis e a diversidade das coisas; também é a respeito de cada tema que o pensamento científico se divide em de direito e de fato.

Finalizando, observa-se que o ser humano não é só sentido, pois é também intelecto. Seu objetivo de compreender o mundo passa pela necessidade de interpretação deste ambiente. Dessa forma, torna-se imprescindível a intercomunicação da essência com a existência; do que é e o que deve ser, sob pena de operar-se uma ficção em vez de uma teoria.

CONCLUSÃO

No passado, houve quem negasse o caráter da cientificidade do Direito, quando a única Ciência considerada era a da Natureza. Atualmente, porém, se verifica a aceitação de que o Direito é objeto científico que tem por essência a bilateralidade atributiva, ou seja, Direito é intersubjetividade, nascendo da convicção de regras mínimas de convivência.

O ser humano sempre se posta em uma realidade particular. Logo, ao descrever a significação das práticas culturais em que convive, jamais conseguirá o fazer de forma isenta de valor, pois sempre haverá sua interpretação.

A objetividade é buscada na Ciência, mas não no sentido da pureza, e sim com a intenção de possibilitar certo controle dos métodos utilizados e a possibilidade de testar e refutar os resultados. Ademais, não é possível asserir que a objetividade é absoluta, pois ela é relativizada de acordo com as diversas condições em que se intentar alcançar o conhecimento científico, o qual não é definitivo ou irrefutável. Por isso, em matéria de Ciência, não há objetividade absoluta.

A ideologia como um sistema de ideias vinculado a certa interpretação da realidade se mostra como obstáculo epistemológico, ou seja, um entrave ao pleno desenvolvimento do conhecimento científico. Assim, o melhor meio de tentar afastar a ideologia é persistir na tentativa de encontrar a neutralidade científica - circunstância expressa como objetivo por Kelsen, na Teoria Pura do Direito, em que seu principal escopo era o afastamento completo dos valores.

O ser humano é identificado como ser interligado a sua realidade, as suas ideias e aos seus ideais. Portanto, verifica-se como impossível o completo afastamento da ideologia no processo de desenvolvimento do conhecimento científico.

O sujeito que busca elaborar o saber não é independente do contexto, pelo contrário, ele é produzido pelas práticas de suas próprias análises. Por isso, não prospera a tentativa de Kelsen em defender uma separação incomunicável entre direito e valor.

Destaca-se a impossibilidade de análise de um fato sem a presença das afetações dos sujeitos que os percebem, tendo em vista que o ser humano é um ser social. Também, por isso, conclui-se pelo fracasso do purismo metodológico. O fato puro é mera idealização.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **A filosofia do não; O novo espírito científico; A poética do espaço**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **A formação do espírito científico**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1981.

_____.; MARCONDES, Danilo **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. **El caracter a-científico de la llamada ciencia del derecho**. In: SAVIGNY, Friedrich Karl von et al. *La Ciência del Derecho*. Buenos Aires: Losada, 1949.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Subtítulo do original: uma introdução à sociologia do conhecimento. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

NEUMANN, Ulfrid. **Teoria científica da Ciência do direito**. In:___ KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. (orgs.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

_____. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1999.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Exigências essenciais da teoria jurídico-científica**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 68-72, fev. 2006.

_____. **Teoria pura do direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos. 2. ed., rev., e ampliada. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.